

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO -TOMADA DE PRECO N° 2023.03.27.03-TP**

1 mensagem

2063

---

A. I. L. CONSTRUTORA LTDA <a.i.l.construtoraltda@hotmail.com>  
Para: "licita.solonopole@gmail.com" <licita.solonopole@gmail.com>

5 de junho de 2023 às 09:57

**BOM DIA!****ILMO. SRA. GERUSA DANTAS VIEIRA- PRESIDENTE DA CPL E RESPONSÁVEL PELA O EDITAL DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PRECO N° 2023.03.27.03-TP**

- **EM ANEXO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PRECO N° 2023.03.27.03-TP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE RUA DE ACESSO A ESCOLA DE 08 SALAS NO DISTRITO DE ASSUNÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE/CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

**POR FAVOR CONFIRMAO RECEBIMENTO DESTE EMAIL!!!  
GRATO PELA ATENÇÃO!!!  
A.I.L. CONSTRUTORA LTDA - ME - CNPJ N° 15.621.138/0001-85  
FONE: (88) 9.9957-8210**

---

 **RECURSO DE SOLONOPOLE.pdf**  
1497K



# A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO  
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

2964

**ILMO. SRA. GERUSA DANTAS VIEIRA- PRESIDENTE DA CPL E RESPONSÁVEL  
PELA O EDITAL DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PRECO N° 2023.03.27.03-TP**

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**TOMADA DE PRECO N° 2023.03.27.03-TP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A PRESTAR OS SERVICOS DE  
CONSTRUCAO DE RUA DE ACESSO A ESCOLA DE 08 SALAS NO DISTRITO DE  
ASSUNCAO DO MUNICIPIO DE SOLONOPOLE/CE, TUDO CONFORME  
ESPECIFICACOES CONTIDAS NO PROJETO BASICO/TERMO DE REFERENCIA  
EM ANEXO.

**RECORRENTE: A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME**

**Sra. Presidente da CPL,**

A EMPRESA **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME** com endereço à Rua Augusto  
Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte – CE (Estado do Ceará),  
CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, representada por o  
Sr. Francisco Pinto de Macedo Junior, portador do CPF nº 938.784.863-91, vem,  
tempestivamente, apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, com fundamento  
no artigo 109, inciso I alínea “a”, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, pelas razões  
e motivos a seguir dispostos.

A.I.L.

O presente Recurso oposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação) é  
tempestivo, pois oposto no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, contados da data  
publicação.

O RECURSO ORA IMPETRADO, é em razão da CPL, ter inabilitado ora a recorrente,  
que participou do certame epigrafado, na **TOMADA DE PRECO N° 2023.03.27.03-TP**  
acima citado. Daí a razão do presente RECURSO ADMINISTRATIVO.



# A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

## I- DOS FATOS

2965

No dia 2296 de maio de 2023, data da publicação do resultado de habilitação, a recorrente participou e entregou seus documentos de habilitação e propostas de preço, para a TOMADA DE PREÇO acima escrita, foi iniciada a fase de habilitação para o referido certame.

Ocorre que a comissão de Licitação inabilitou nossa empresa, que erroneamente nos itens:

"A licitante A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME, descumpriu o edital no item 5.4.7.1 – sem similaridade com a do objeto."

Conforme será demonstrado no decorrer deste recurso, a decisão de inabilitar a Recorrente não está em consonância com o contexto da Lei 8.666/93 ou com as determinações contidas no Edital, nem encontra guarida nos princípios de direito administrativo referentes ao processo licitatório, uma vez que o Atestado de Qualificação técnica e operacional apresentado satisfaz todos os requisitos indicados no instrumento convocatório, razão esta que motiva, justifica e fundamenta a interposição do presente recurso, como também foi apresentado tal declaração, como restará comprovado a seguir.

## DO DIREITO

A.I.L.

Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a



## **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME**

**CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com**

Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

2066

**DA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DA RECORRENTE AO DISPOSTO NO ITEM: 5.4.7.1 do edital.**

Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente se encontrava inabilitada por desatender normas editalícias estabelecidas no 5.4.7.1 (descumpriu o edital no item 5.4.7.1 – sem similaridade com a do objeto - CONSTRUÇÃO DE RUA DE ACESSO A ESCOLA DE 08 SALAS NO DISTRITO DE ASSUNÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE), do referido edital **TOMADA DE PREÇO N° 2023.03.27.03-TP**, no que diz respeito a comprovação da capacidade técnica operacional.

**Caba salientar que a nossa empresa apresentou acervo técnico e operacional CAT n. 262219/2022, CAT n. 255941/2021, CAT n. 255669/2021, CAT n. 261893/2022, e demais outras CAT's, que contemplam serviços de natureza iguais e semelhantes ao do almejado ao objeto desta licitação.**

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.



## A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

2967

Art. 30. § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do acordão 727/2009 - Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto:

1.1. As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas as hipóteses previstas no art. 30 da lei n. 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade

A.I.L.  
CONSTRUTORA



## A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da concorrência (§1º; inciso I do mencionado artigo)

2968

- 1.2. O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa. 1.3. Em nenhum dos normativos citados pelos responsáveis há qualquer referência à composição do quadro permanente da empresa a ser contratada, quanto ao quantitativo de pessoal e às respectivas categorias profissionais. Esses normativos referem-se a obrigatoriedade do Registro, no Conselho Regional de Engenharia, É Arquitetura e Agronomia, dos profissionais e das empresas que vão executar a obra ou o serviço, bem como da prova de estarem em dia com o pagamento das respectivas anuidades junto ao respectivo Conselho Regional, além da necessidade de Anotação da

A.I.L.  
CONSTRUTORA



## A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

Responsabilidade Técnica e outras regras inerentes ao exercício da profissão nas áreas fiscalizadas pelo CREA.

2069

(...)

VOTO

(...)

2. Quanto a exigência de os licitantes possuírem no quadro permanente responsáveis técnicos habilitados nas áreas de Engenharia Civil Mecânica e de Segurança do Trabalho (letra B), da não aceitação de atestado de execução de construção/reformas como comprovador de experiência (letra C), e de quantidades mínimas para comprovar a qualificação técnica (letra D), endosso as conclusões da 5 Secex, transcritas no relatório precedente, **de que houve restrição ao caráter competitivo do certame**, e adoto os seus fundamentos como minhas razões de decidir. A mesma conclusão aplica-se à ausência de critérios objetivos para aceitabilidade dos preços (letra J), TR caracterizando o descumprimento ao art. 40, inciso X, da nº Lei 8.666/93, motivo pelo qual o órgão já foi objeto de determinação anterior deste Tribunal (Acórdão nº 1.094/2004, reiterada pelo Acórdão 667/2005, ambos do Plenário). Concordo, também, com as conclusões e as

A.I.L.  
CONSTRUTORA



## A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

determinações sugeridas pela unidade técnica com respeito ao alto valor previsto para os serviços eventuais em relação ao valor total do contrato (letra F) e a ausência, no edital, de prazo para início da prestação dos serviços (letra L). (grifo nosso)

2970

Conforme documentação apresentada é claro e notório que a CAT 262219/2022, CAT n. 255941/2021, CAT n. 255669/2021, CAT n. 261893/2022, e demais outras CAT's, é compatível, semelhante ao projeto aos itens de maior relevância constante no edital TOMADA DE PRECO N° 2023.03.27.03-TP, motivo no qual a CPL julgou que não atenderia. (em anexo) e imagem abaixo.



A.I.L.

CONSTRUTORA





# A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

Página 3/5



Prefeitura Municipal de Ipaumirim  
Governo Municipal  
CNPJ nº 07.520.141/0001-84

2071

- OBRA: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE FELIZARDO NO MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM/CE, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 874190/2018/MAPA/CAIXA, TUDO CONFORME ANEXO I.

DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS		
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>		
PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	12,00
<b>RUA MANOEL BATISTA PARTE 01 - DISTRITO FELIZARDO</b>		
<b>PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO</b>		
REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESURA	M2	955,00
LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)	M2	955,00
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	555,00
MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO	M	262,00
LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO, AF_04/2019	M2	565,00
PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO	M2	0,50
<b>RUA PROJETADA A - DISTRITO FELIZARDO</b>		
<b>PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO</b>		
REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESURA	M2	610,00
LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)	M2	610,00
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	510,00
MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO	M	170,00
LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO, AF_04/2019	M2	510,00
PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO	M2	0,25
<b>RUA MANOEL BATISTA PARTE 02 - DISTRITO FELIZARDO</b>		
<b>PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO</b>		
REGULARIZAÇÃO E COMPACTAÇÃO DE SUBLEITO ATÉ 20 CM DE ESPESURA	M2	966,10
LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA ATÉ 5000 M2)	M2	966,10
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	566,10
MEIO FIO PRÉ MOLDADO (0,07x0,30x1,00)m C/REJUNTAMENTO	M	198,70
LIMPEZA DE SUPERFÍCIE COM JATO DE ALTA PRESSÃO, AF_04/2019	M2	966,10
PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO	M2	0,25
<b>TRAVESSA MANOEL BATISTA - DISTRITO FELIZARDO</b>		

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 262219/2022, emitida em 03/02/2022



Certidão nº 262219/2022  
26/04/2022, 08:24  
Chave de Impressão: DW106  
O documento neste ato registrado foi emitido em 03/02/2022 e contém 4 folhas

Richardson Jorge Dantas  
Engenheiro Civil

*[Handwritten signature]*

Rua Coronel Gustavo Lima 230 Centro - CEP 63 340-000 - Ipaumirim - CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará  
RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ  
Tel + 55 (85) 3453-5800 Fax + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br

CREA-CE

Impresso em: 26/04/2022, às 08:24



Analisando-se o escopo da obra através do edital e seus anexos, consubstanciado pelas exigências de capacidade técnica operacional contidas no instrumento convocatório, chega-se a conclusão que a sua essência perpassa pelos serviços ora licitado:

- No item, contem **pavimentação em pedra tosca**. Nesse sentido, há de se destacar que esta Recorrente fez constar em seu caderno de documentos 262219/2022, CAT



## A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

n. 255941/2021, CAT n. 255669/2021, CAT n. 261893/2022, e demais outras CAT's, que traz: pavimentação em PEDRA TOSCA, EM PEDRA PARALELEPIPEDO, ESTRADAS VICINAIS e, dentre outras obras já realizadas e demonstrada na habilitação através de várias CAT'S, no qual contempla perfeitamente os itens 5.4.7.1.

2972

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que, mesmo tendo executado obras similares e até de maior complexidade do ponto de vista técnico e gerencial, esta Recorrente não conseguiu demonstrar, aos olhos desta douta comissão, ser capaz de executar as obras objeto da referida licitação.

A Administração não pode fazer e julgar exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

Os acervos **já citados** se mostram plenamente viável, em consonância com a previsão contida no art. 30 da Lei de Licitações, e o edital, o que não se pode tolerar se perfaz quando, em atenção a esse requisito, se tenta privilegiar algum competidor em detrimento dos demais, conforme acontece com o caso em comento.

Assim, ante as CAT'S apresentadas, ante o atestado juntado, bem como face a situação fática quando da execução do serviço nas cidades de IPAUMIRIM/CE, PORTEIRAS/CE, LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, acima apresentada, resta lido e claro o direito da Postulante de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores



## A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

2973

Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas das declarações. Logo, as exigências devem ser tida como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver, repetimos, restringe pois o reconhecimento de firma dificulta o alcance do documento.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

A.I.L.

Portanto, busca a recorrente a reforma da decisão anunciada, pleiteando o reconhecimento e aceitação da documentação apresentada pela recorrente, e por consequência, sua Habilitação, pois por todo exposto, restou claro a idoneidade da nossa empresa, assim como sua regularidade, documentação apta a ser aceita, uma vez que como aqui demonstrado, o fez como sempre o faz nas licitações das quais participa.



## A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

Sabe-se que quando da realização de certames, a Administração tem a obrigação de sopesar as falhas eventualmente constatadas no transcurso do procedimento, de forma a barrar aquelas que de mostram mais graves, inabilitando ou desclassificando, e superando aquelas que não prejudiquem a continuidade dos trabalhos, bem como, a execução do objeto licitado. Isso de deve ao Princípio do Formalismo Moderado.

2974

O motivo alegado que deu causa a inabilitação da Recorrente **inexiste**, tampouco é tido por grave e, muito menos a comprovação de que a recorrente atendeu integralmente todos os itens do instrumento convocatório, notadamente quanto os documentos para habilitação ou que poderá adequadamente atender aos anseios quando da execução contratual.

A conduta do julgamento da CPL, sem explicações técnicas, *data vênia*, mostrou-se **preocupante**. Pois NÃO agiu de forma razoável, seguindo o edital e os princípios que regem a administração pública

Sabe-se que o rigorismo da Administração é causa de total prejuízo, aos certames e ao erário. Isso porque, priorizar a forma em detrimento do conteúdo das propostas de preços e documentos, dificulta e até impede que a Administração alcance o principal mote do procedimento administrativo de licitação, qual seja, o já discutido princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.

O objetivo maior do certame não pode ser mitigado por questões menores que não afetam o cumprimento do objeto do certame, tampouco por excesso de zelo e rigor da Administração, desproporcional ao objeto licitação e a ocasião deparada.

A situação já foi enfrentada em momentos outros pelos tribunais pátrios. Sobre o tema, destaca-se o precedente abaixo transcrito proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*Direito Público. Mandado de Segurança.  
Procedimento licitatório. Vinculação ao Edital.  
Interpretação das Cláusulas do Instrumento*



## A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

*Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento de Mandado de segurança para esse Fim. Deferimento.*

2075

(...)

**O formalismo no processo licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.**

(MS 5.418/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Sendo assim, é de rigor que, confirmado o atendimento as regras do edital, não deve a Administração, por parte da CPL, **rejeitar desmotivadamente** a documentação da recorrente, sob pena de ofensa ao edital e aos princípios da vantajosidade, economicidade, razoabilidade, e especialmente, da legalidade e isonomia, haja visto que a documentação apresentada cumpri fielmente o edital, que caso fosse necessário, **abrisse diligência para devida aferição, conforme art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.**

**Desse Modo, nossa exclusão da licitação, por meio da inabilitação, enfraquece a ampla disputa e prejudica demasiadamente o interesse público, o que configura nulidade passível de ensejar até mesmo a extinção do certame.**

### **II – DO PEDIDO**

Requer, a vista de quanto ora exposto, por tempestivo, cabível, e apto, do presente recurso administrativo contra a inabilitação da empresa **A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME** com endereço à Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte – CE (Estado do Ceará), CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, **requerendo de logo que use o direito de retratação, para reconsiderar sua decisão, HABILITANDO a empresa acima citada, em face da**



## A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

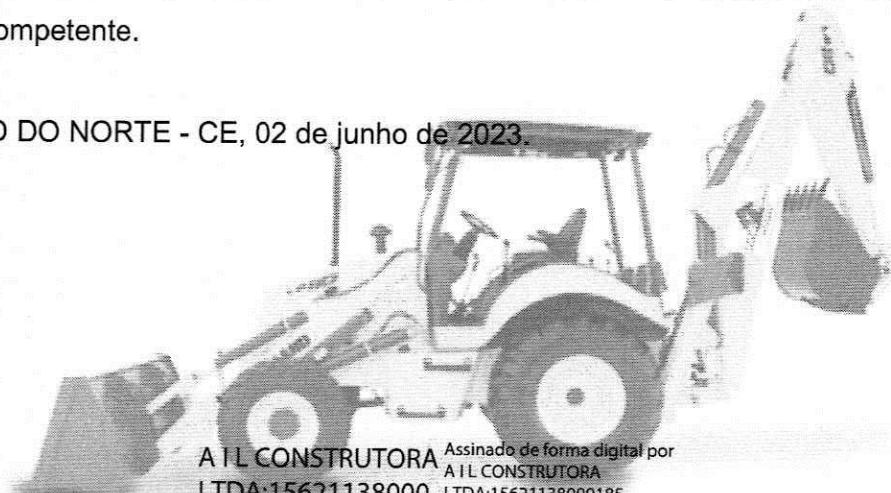
CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO  
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322  
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

comprovação de que efetivamente cumpriu com todas as exigências do edital,  
seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e provido, a fim de além  
de HABILITAR e prosseguir as demais fases do certame.

2976

Caso a CPL opte por manter sua decisão, que nos declarou inabilitada deste certame,  
requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do  
Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade  
superior competente.

JUAZEIRO DO NORTE - CE, 02 de junho de 2023.



A I L CONSTRUTORA Assinado de forma digital por  
A I L CONSTRUTORA  
LTDA:15621138000185  
185 Dados: 2023.06.05 09:48:38  
-03'00'

Francisco Pinto de Macedo Junior  
CPF sob o nº. 938.784.863-91  
Representante Legal

**A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº. 15.621.138/0001-85**

A.I.L.  
CONSTRUTORA